

[Visualizar autos](#)[Peticionar](#)

0000790-42.2019.8.06.0109 Arquivado definitivamente

Classe
Cumprimento de sentençaAssunto
Acidente de TrânsitoForo
JardimVara
Vara Única da Comarca de JardimJuiz
TADEU TRANCOSO DE SOUZA[↕ Mais](#)

PARTES DO PROCESSO

Requerente	Francisco Moraes de Freitas Advogado: Thomaz Antonio Nogueira Barbosa Advogado: Antonio Allan Leite Saraiva Advogada: Rivânia Alves Santos
Requerido	Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A Advogado: FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR

[↕ Mais](#)

MOVIMENTAÇÕES

Data	Movimento
23/05/2022	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico
23/05/2022	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico
20/05/2022	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico <i>Relação :0135/2022 Data da Publicação: 23/05/2022 Número do Diário: 2848</i>
19/05/2022	Baixa Definitiva
19/05/2022	Arquivado Definitivamente
19/05/2022	Juntada de documento
19/05/2022	Encaminhado edital/relação para publicação <i>Relação: 0135/2022 Teor do ato: Ante o exposto, EXTINGO, por Sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a presente execução, declarando satisfeita a obrigação, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II e art. 925 do CPC. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores depositados, conforme requerido às fls. 137/138. Custas remanescentes pela Executada. P. R. I. Cumpra-se. Independentemente do trânsito, dê-se baixa nas estatísticas e arquivem-se os presentes autos. Expedientes necessários. Advogados(s): Antonio Allan Leite Saraiva (OAB 23502/CE), FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR (OAB 14752/CE), Rivânia Alves Santos (OAB 39114/CE), Thomaz Antonio Nogueira Barbosa (OAB 20787/CE)</i>
19/05/2022	Expedição de Alvará
19/05/2022	Expedição de Alvará
15/05/2022	Julgado procedente o pedido <i>Ante o exposto, EXTINGO, por Sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a presente execução, declarando satisfeita a obrigação, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II e art. 925 do CPC. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores depositados, conforme requerido às fls. 137/138. Custas remanescentes pela Executada. P. R. I. Cumpra-se. Independentemente do trânsito, dê-se baixa nas estatísticas e arquivem-se os presentes autos. Expedientes necessários.</i>
12/05/2022	Conclusos
10/05/2022	Juntada de Petição <i>Nº Protocolo: WJAR.22.01802161-3 Tipo da Petição: Pedido de Expedição de Alvará Data: 10/05/2022 12:45</i>
03/05/2022	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico

Relação: 0116/2022 Teor do ato: Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo. Efetuado tempestivamente o pagamento integral do débito, diga a parte credora em 05 dias, vindo-me os autos, então, conclusos. Advogados(s): Antonio Allan Leite Saraiva (OAB 23502/CE), Rivânia Alves Santos (OAB 39114/CE), Thomaz Antonio Nogueira Barbosa (OAB 20787/CE)

25/04/2022	Juntada de Petição Nº Protocolo: WJAR.22.01801831-0 Tipo da Petição: Petições Intermediárias Diversas Data: 25/04/2022 10:54
19/04/2022	☐ Expedição de Ato Ordinatório <i>Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo. Efetuado tempestivamente o pagamento integral do débito, diga a parte credora em 05 dias, vindo-me os autos, então, conclusos.</i>
11/04/2022	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico
08/04/2022	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Relação :0099/2022 Data da Publicação: 11/04/2022 Número do Diário: 2821
07/04/2022	Encaminhado edital/relação para publicação <i>Relação: 0099/2022 Teor do ato: Converta-se em Cumprimento de Sentença. I - Nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se a parte devedora, pessoalmente (art. 513, § 4º, do CPC), para pagar o débito atualizado, além de eventuais custas, no prazo de 15 dias, ciente de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo concedido, a dívida será acrescida de multa e honorários advocatícios, cada um no patamar de 10% do montante atualizado da dívida; efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito. II Efetuado tempestivamente o pagamento integral do débito, diga a parte credora em 05 dias, vindo-me os autos, então, conclusos. III Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, o que deverá ser certificado nos autos, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte credora para, em 05 dias, apresentar planilha atualizada do débito (já incluídas a multa, honorários advocatícios e eventuais custas), sendo que DEFIRO o bloqueio de valores constantes nas contas e/ou aplicações bancárias existentes em nome da parte executada, através do SISBAJUD, observado o valor integral buscado com a presente. IV Efetuada a restrição, devendo, então, ser intimada a parte devedora para se manifestar em 05 dias. V Com base no art. 525 do CPC, transcorrido o prazo apontado no item I, sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente novo prazo de 15 dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nestes mesmos autos, sua impugnação, a qual, contudo, não impedirá a prática de atos executivos, inclusive os de expropriação, salvante eventual concessão de efeito suspensivo, mediante requerimento expresso da parte executada, uma vez garantido o juízo, desde que seus fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar à parte devedora grave dano de difícil ou incerta reparação. VI - Apresentada a impugnação, intime-se a parte impugnada para manifestar-se no prazo de 15 dias, vindo-me os autos, somente então, conclusos. VII - Caso contrário, isto é, decorrido in albis o prazo legal para a apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado nos autos, independentemente de nova conclusão, deverá ser observado o item III. Expedientes necessários. Advogados(s): Antonio Allan Leite Saraiva (OAB 23502/CE), Rivânia Alves Santos (OAB 39114/CE), Thomaz Antonio Nogueira Barbosa (OAB 20787/CE)</i>
01/04/2022	Juntada de Petição Nº Protocolo: WJAR.22.01801456-0 Tipo da Petição: Pedido de Juntada de Documento Data: 01/04/2022 13:52
22/03/2022	☐ Proferido despacho de mero expediente <i>Converta-se em Cumprimento de Sentença. I - Nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se a parte devedora, pessoalmente (art. 513, § 4º, do CPC), para pagar o débito atualizado, além de eventuais custas, no prazo de 15 dias, ciente de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo concedido, a dívida será acrescida de multa e honorários advocatícios, cada um no patamar de 10% do montante atualizado da dívida; efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito. II Efetuado tempestivamente o pagamento integral do débito, diga a parte credora em 05 dias, vindo-me os autos, então, conclusos. III Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, o que deverá ser certificado nos autos, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte credora para, em 05 dias, apresentar planilha atualizada do débito (já incluídas a multa, honorários advocatícios e eventuais custas), sendo que DEFIRO o bloqueio de valores constantes nas contas e/ou aplicações bancárias existentes em nome da parte executada, através do SISBAJUD, observado o valor integral buscado com a presente. IV Efetuada a restrição, devendo, então, ser intimada a parte devedora para se manifestar em 05 dias. V Com base no art. 525 do CPC, transcorrido o prazo apontado no item I, sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente novo prazo de 15 dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nestes mesmos autos, sua impugnação, a qual, contudo, não impedirá a prática de atos executivos, inclusive os de expropriação, salvante eventual concessão de efeito suspensivo, mediante requerimento expresso da parte executada, uma vez garantido o juízo, desde que seus fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar à parte devedora grave dano de difícil ou incerta reparação. VI - Apresentada a impugnação, intime-se a parte impugnada para manifestar-se no prazo de 15 dias, vindo-me os autos, somente então, conclusos. VII - Caso contrário, isto é, decorrido in albis o prazo legal para a apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado nos autos, independentemente de nova conclusão, deverá ser observado o item III. Expedientes necessários.</i>
17/03/2022	Concluso para Despacho
16/03/2022	Juntada de Petição Nº Protocolo: WJAR.22.01801152-9 Tipo da Petição: Pedido de Cumprimento de Sentença Data: 16/03/2022 11:31
22/02/2022	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico
21/02/2022	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Relação :0050/2022 Data da Publicação: 22/02/2022 Número do Diário: 2789



Relação: 0050/2022 Teor do ato: 3 - DO DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a requerida ao pagamento de indenização de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmula 426 STJ) e correção monetária pelo INPC desde o evento danoso (Súmula 580 STJ). Em face da sucumbência recíproca, CONDENO a Requerida ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC e CONDENO a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre a diferença entre o valor atualizado da causa (INPC) e o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, os quais ficarão suspensos de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no SAJ. Expedientes necessários. Advogados(s): Antonio Allan Leite Saraiva (OAB 23502/CE), Thomaz Antonio Nogueira Barbosa (OAB 20787/CE), Rivânia Alves Santos (OAB 39114/CE), FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR (OAB 14752/CE)

14/02/2022	Julgado procedente o pedido <i>3 - DO DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a requerida ao pagamento de indenização de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmula 426 STJ) e correção monetária pelo INPC desde o evento danoso (Súmula 580 STJ). Em face da sucumbência recíproca, CONDENO a Requerida ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC e CONDENO a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre a diferença entre o valor atualizado da causa (INPC) e o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, os quais ficarão suspensos de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no SAJ. Expedientes necessários.</i>
11/02/2022	Concluso para Sentença
07/02/2022	Juntada de Petição Nº Protocolo: WJAR.22.01800445-0 Tipo da Petição: Petições Intermediárias Diversas Data: 07/02/2022 10:13
31/01/2022	Certidão emitida
28/01/2022	Expedição de Termo de Audiência <i>Aos 28/01/2022, por volta de 14:10h, nesta Comarca de Jardim, Estado do Ceará, na sala de audiência da Vara Única da Comarca de Jardim, onde presente se encontrava o(a) Dr(a). TADEU TRANCOSO DE SOUZA, Juiz de Direito Substituto, compareceram o Autor e sua Advogada Dra. Alana Correia dos Santos OAB/CE 30.218 e a Requerida, com sua Advogada, Dra. Francisca Camila Arruda de Sousa OAB/CE 44.702 e preposta Francisca Sheila Souza Hidago, CPF 813.125.122-53. Aberta a audiência, na forma da lei, as partes foram exortadas à composição, que restou infrutífera. Alegações Finais pela parte Autora, nos seguintes termos: MM. Juiz, frente à comprovação da debilidade permanente na parte autora, requer-se o julgamento procedente do pedido autoral condenando a Requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 4.725,00, conforme a tabela SUSEP, devendo ser deduzido o valor de R\$ 2.362,50 já pago na esfera administrativa, tendo como valor final R\$ 2.362,50. Alegações Finais pela parte Requerida, nos seguintes termos: Diante do laudo pericial produzido em juízo, eventual condenação deve ser calculada considerando o teto máximo indenizável, qual seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na proporção da invalidez ocasionada pelo sinistro conforme a tabela instituída pela Medida Provisória nº 451 de 2008. Assim, estará limitada à R\$ 2.362,50, tendo em vista o pagamento administrativo no valor de R\$ 2.362,50. Pelo MM. Juiz foi determinada a conclusão dos autos para SENTENÇA. Nada mais a constar, encerra-se o presente termo.</i>
28/01/2022	Juntada de Laudo Pericial
27/01/2022	Juntada de Petição Nº Protocolo: WJAR.22.01800265-1 Tipo da Petição: Juntada de Procuração/Substabelecimento Data: 27/01/2022 11:41
27/01/2022	Certidão emitida
12/01/2022	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico
11/01/2022	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico <i>Relação :0002/2022 Data da Publicação: 12/01/2022 Número do Diário: 2760</i>
10/01/2022	Certidão emitida
10/01/2022	Audiência Designada <i>Conciliação Data: 28/01/2022 Hora 15:10 Local: Sala de Audiência Situação: Realizada</i>
10/01/2022	Encaminhado edital/relação para publicação <i>Relação: 0002/2022 Teor do ato: CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que foi designada audiência de conciliação para o dia 28/01/2022, 10 minutos após a realização da perícia já designada nos autos, a ser realizada mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções que seguem adiante. OBS.: A parte Requerente comparecerá presencialmente ao Fórum da Comarca de Jardim, a fim de se submeter a perícia médica em questão, mas os advogados das partes deverão comparecer remotamente, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, tendo em vista Portaria 07/2022 do TJ/CE que reduziu o ritmo de retomada das atividades presenciais. ORIENTAÇÕES TÉCNICAS Seu link convite de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma MICROSOFT TEAMS é: Link:https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTc5YmViYzMtNzJmMi00OTc5LWlyMDktNWUyMzg4OTY3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22813291c1-2532-40c0-b5ca-ee5546e8440f%22%7d Advogados(s): Antonio Allan Leite Saraiva (OAB 23502/CE), FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR (OAB 14752/CE), Rivânia Alves Santos (OAB 39114/CE), Thomaz Antonio Nogueira Barbosa (OAB 20787/CE)</i>

CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que foi designada audiência de conciliação para o dia 28/01/2022, 10 minutos após a realização da perícia já designada nos autos, a ser realizada mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções que seguem adiante. OBS.: A parte Requerente comparecerá presencialmente ao Fórum da Comarca de Jardim, a fim de se submeter a perícia médica em questão, mas os advogados das partes deverão comparecer remotamente, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, tendo em vista Portaria 07/2022 do TJ/CE que reduziu o ritmo de retomada das atividades presenciais. ORIENTAÇÕES TÉCNICAS Seu link convite de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma MICROSOFT TEAMS é: Link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTC5YmViYzMTNzJmMi00OTc5LWlyMDktNWUyMzgWYzg4OTY3%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22oid%22%3a%22813291c1-2532-40c0-b5ca-ee5546e8440f%22%7d

17/12/2021	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico
16/12/2021	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico <i>Relação :0261/2021 Data da Publicação: 17/12/2021 Número do Diário: 2756</i>
15/12/2021	 Certidão emitida
15/12/2021	Encaminhado edital/relação para publicação <i>Relação: 0261/2021 Teor do ato: Vistos em inspeção interna. Considerando os termos da Portaria nº 03/2021, da lavra deste magistrado que trata do II Mutirão de Avaliação Médica e Conciliação no âmbito das Ações de Cobrança de Seguro DPVAT da comarca de Jardim, designado para o dia 28 de JANEIRO de 2022, determino a inclusão do presente feito no referido Mutirão, a fim de que seja realizada, no dia 28 de JANEIRO de 2022, às 15:00h, a avaliação médica na pessoa do(a) autor(a) e, em seguida, uma audiência específica para tentativa de conciliação entre as partes, devendo a Secretaria de Vara proceder às intimações na forma estabelecida na portaria inicialmente reportada. Expedientes necessários. Advogados(s): Antonio Allan Leite Saraiva (OAB 23502/CE), FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR (OAB 14752/CE), Rivânia Alves Santos (OAB 39114/CE), Thomaz Antonio Nogueira Barbosa (OAB 20787/CE)</i>
16/08/2021	 Proferido despacho de mero expediente <i>Vistos em inspeção interna. Considerando os termos da Portaria nº 03/2021, da lavra deste magistrado que trata do II Mutirão de Avaliação Médica e Conciliação no âmbito das Ações de Cobrança de Seguro DPVAT da comarca de Jardim, designado para o dia 28 de JANEIRO de 2022, determino a inclusão do presente feito no referido Mutirão, a fim de que seja realizada, no dia 28 de JANEIRO de 2022, às 15:00h, a avaliação médica na pessoa do(a) autor(a) e, em seguida, uma audiência específica para tentativa de conciliação entre as partes, devendo a Secretaria de Vara proceder às intimações na forma estabelecida na portaria inicialmente reportada. Expedientes necessários.</i>
16/08/2021	Concluso para Despacho
20/07/2021	Juntada de Petição <i>Nº Protocolo: WJAR.21.00166965-7 Tipo da Petição: Petições Intermediárias Diversas Data: 20/07/2021 12:51</i>
15/07/2021	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico
15/07/2021	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico <i>Relação :0095/2021 Data da Publicação: 16/07/2021 Número do Diário: 2653</i>
14/07/2021	Encaminhado edital/relação para publicação <i>Relação: 0095/2021 Teor do ato: I - Tendo em vista que a parte autora afirmou não ter interesse na audiência de conciliação (fls. 3), tendo a parte demandada se manifestado da mesma forma na contestação (fls. 50), CANCELO a audiência de conciliação designada nos autos. II - Agende-se perícia. III - Intimem-se as partes para apresentar quesitos no prazo de 10 dias, bem como, caso quieram, indicar assistentes técnicos. IV - Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação em 10 dias. V - Tudo feito, voltem conclusos para sentença. Advogados(s): Antonio Allan Leite Saraiva (OAB 23502/CE), FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR (OAB 14752/CE), Rivânia Alves Santos (OAB 39114/CE), Thomaz Antonio Nogueira Barbosa (OAB 20787/CE)</i>
13/07/2021	Conclusos
08/04/2021	Audiência Designada <i>Conciliação Data: 13/04/2021 Hora 11:30 Local: Sala de Audiência Situação: Pendente</i>
08/04/2021	 Outras Decisões <i>I - Tendo em vista que a parte autora afirmou não ter interesse na audiência de conciliação (fls. 3), tendo a parte demandada se manifestado da mesma forma na contestação (fls. 50), CANCELO a audiência de conciliação designada nos autos. II - Agende-se perícia. III - Intimem-se as partes para apresentar quesitos no prazo de 10 dias, bem como, caso quieram, indicar assistentes técnicos. IV - Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação em 10 dias. V - Tudo feito, voltem conclusos para sentença.</i>
08/04/2021	Concluso para Despacho
11/03/2021	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico
11/03/2021	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico <i>Relação :0028/2021 Data da Publicação: 11/03/2021 Número do Diário: 2568</i>
11/03/2021	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico <i>Relação :0028/2021 Data da Publicação: 11/03/2021 Número do Diário: 2568</i>
11/03/2021	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico <i>Relação :0028/2021 Data da Publicação: 11/03/2021 Número do Diário: 2568</i>

Relação :0028/2021 Data da Publicação: 11/03/2021 Número do Diário: 2568

[illegible]

17/05/2019	juntada de 2ª VIA CARTA DE CITAÇÃO
14/05/2019	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico <i>Relação :0047/2019 Data da Disponibilização: 13/05/2019 Data da Publicação: 14/05/2019 Número do Diário: CADERNO 2 Página:</i>
10/05/2019	Encaminhado edital/relação para publicação <i>Relação: 0047/2019 Teor do ato: Pelo presente ficam Vossas Senhorias intimados para comparecerem a audiência de conciliação designada para o dia 27/06/2019 às 09:15 horas, a ser realizada no Fórum Local, rua Santo Antonio, s/n, Jardim-CE. Advogados(s): Thomaz Antonio Nogueira Barbosa (OAB 20787/CE), Antonio Allan Leite Saraiva (OAB 23502/CE), Rivânia Alves Santos (OAB 39114/CE)</i>
10/05/2019	Expedição de Carta
06/05/2019	Audiência Designada <i>CERTIFICA, face às prerrogativas por lei conferidas, em cumprimento à decisão proferida nesses autos, que foi designada audiência de Conciliação para o dia 27/06/2019, às 09:15h.</i>
06/05/2019	Audiência Designada <i>Conciliação Data: 27/06/2019 Hora 09:15 Local: Sala de Audiência Situação: Cancelada</i>
30/04/2019	Decisão Proferida <i>Recebidos hoje. Recebo inicial posto que acompanhada dos documentos necessários e presentes as demais condições da ação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Agende-se SESSÃO CONCILIATÓRIA. CITE-SE parte acionada para que tome conhecimento da ação proposta e audiência aprazada, expediente no qual também deve constar a advertência de que, fracassada tentativa de composição amigável da lide, iniciar-se-à, na data daquele ato, o prazo de 15 (QUINZE) DIAS para que apresente a defesa que entender necessária, sob pena de revelia, caso em que, no que aplicável, os fatos alegados na inicial e não contestados, poderão ser tidos como verdadeiros por este Juízo. Intime-se. Expedientes necessários.</i>
08/04/2019	Concluso para Despacho
08/04/2019	Processo Distribuído por Encaminhamento

[^Recolher](#)

PETIÇÕES DIVERSAS

Data	Tipo
06/10/2020	Petições Intermediárias Diversas
20/07/2021	Petições Intermediárias Diversas
27/01/2022	Juntada de Procuração/Substabelecimento
07/02/2022	Petições Intermediárias Diversas
16/03/2022	Pedido de Cumprimento de Sentença
01/04/2022	Pedido de Juntada de Documento
25/04/2022	Petições Intermediárias Diversas
10/05/2022	Pedido de Expedição de Alvará

INCIDENTES, AÇÕES INCIDENTAIS, RECURSOS E EXECUÇÕES DE SENTENÇAS

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

APENSOS, ENTRANHADOS E UNIFICADOS

Não há processos apensados, entranhados e unificados a este processo.

AUDIÊNCIAS

Data	Audiência	Situação	Qt. Pessoas
27/06/2019	Conciliação	Cancelada	2
13/04/2021	Conciliação	Pendente	4
28/01/2022	Conciliação	Realizada	2



HISTORICO DE CLASSES

Data	Tipo	Classe	Área	Motivo
06/04/2022	Evolução	Cumprimento de sentença	Cível	Determinação judicial.
08/04/2019	Inicial	Procedimento Comum Cível	Cível	-